

j) solicitar baixa ou suspensão temporária de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;

k) reincidir em irregularidade para a qual já tenha sido aplicada a suspensão prevista no inciso anterior.

§ 1º Constatada, a qualquer tempo, a falta de autenticidade ou veracidade das informações prestadas a fim de obter o credenciamento, o credenciamento da empresa interventora será cancelado.

§ 2º A suspensão ou o cancelamento serão comunicados à empresa interventora por um dos seguintes meios:

I – por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR);

II - mediante comunicado publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado.

§ 3º A suspensão ou o cancelamento terá efeito a partir de seu cadastro no banco de dados do Sistema AIT-e e sua divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, que se dará após a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º A suspensão prevista no inciso I do caput deste artigo será revogada mediante o pagamento da multa prevista na legislação tributária, sem prejuízo da correção da irregularidade, se for o caso.

§ 5º Para a suspensão ou o cancelamento de credenciamento por provocação da Administração Fazendária ou da Delegacia Fiscal, será encaminhado ao Diretor da DIPLAF/SUFIS expediente fundamentado relatando os fatos, acompanhado dos documentos comprobatórios.

§ 6º As irregularidades praticadas pela empresa interventora serão comunicadas aos fabricantes de ECF que a tiverem habilitada para intervir em ECF de sua marca devendo o fabricante avaliar quanto à manutenção ou exclusão desta habilitação.

§ 7º Após a comunicação da suspensão ou cancelamento do credenciamento, a empresa interventora observará, se for o caso, o disposto no art. 127. Art. 33. Nas hipóteses previstas no inciso II do § 1º do art. 29, no art. 30 e no inciso II do caput do art. 32, a empresa interventora deverá entregar à DIPLAF/SUFIS, mediante recibo, no prazo de dez dias contado da data do fato, os lacres externos não utilizados fabricados de acordo com o disposto no art. 46.

Parágrafo único. A falta de apresentação dos lacres a que se refere este artigo, acarretará a aplicação das penalidades estabelecidas nos incisos XV e XVI do caput do art. 54 da Lei nº 6.763, de 1975.

Seção IIIDas Responsabilidades da Empresa Interventora

Art. 34. As intervenções técnicas serão realizadas exclusivamente por meio dos técnicos habilitados no credenciamento da empresa interventora, devendo cada técnico, durante a realização da intervenção, portar documento oficial de identificação para apresentação à autoridade fiscal quando solicitado.

Art. 35. São responsabilidades da empresa interventora:

- I - instalar e remover lacre físico externo do ECF, nas hipóteses previstas no inciso IV do caput deste artigo, observado o disposto no § 1º do art. 45;
- II - instalar e remover lacre físico interno do dispositivo de memória de armazenamento do Software Básico e da Memória de Fita Detalhe;
- III - efetuar intervenção técnica no equipamento, observando o disposto nos arts. 36 a 42, para:
- a) programar e configurar o equipamento para inicialização de uso;
- b) realizar manutenção, reparação e programação para uso;
- c) substituir o dispositivo de memória de armazenamento do software básico, exclusivamente para atualização de versão do software básico ou no caso de defeito no dispositivo;
- d) cessar o uso do equipamento;
- IV - atestar o funcionamento do ECF de acordo com as exigências e especificações previstas na legislação e em seu Ato de Registro, mediante emissão do Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico;
- V - emitir o Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico em conformidade com o disposto no art. 44, nas hipóteses previstas no art. 43, observando os procedimentos previstos na legislação e o disposto no art. 42;
- VI - exigir a apresentação da Nota Fiscal relativa à remessa para conserto, quando o ECF for retirado do estabelecimento usuário, para fins de intervenção técnica, observado o disposto no inciso I do art. 100, exceto no caso de intervenção técnica para inicialização ou cessação de uso quando a Nota Fiscal de remessa para conserto poderá ser substituída pelo formulário Autorização para Realização de Intervenção Técnica, modelo 06.07.130 devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do contribuinte;
- VII - informar à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, sempre que constatar a utilização de ECF:

- a) com lacre externo violado;
- b) com perda ou redução de valores do Totalizador Geral (GT) ou dos contadores irredutíveis, quando não houver o respectivo Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico que documente e justifique o fato ocorrido;
- c) com perda de dados gravados na Memória Fiscal ou na Memória de Fita-Detalhe;
- d) em desacordo com a autorização concedida ou com a legislação vigente;
- e) com indícios de adulteração no hardware ou no software básico;
- f) com lacre físico interno para proteção do dispositivo de memória de armazenamento do software básico, rompido;
- g) com lacre físico interno para proteção do dispositivo de armazenamento da Memória de Fita Detalhe, rompido;
- h) com programa aplicativo em desacordo com a autorização concedida ou com a legislação vigente;
- i) não autorizado pelo Fisco;
- VIII - acompanhar e auxiliar o Fisco em diligências para verificação de equipamentos, quando solicitado;
- IX - comunicar à Secretaria de Estado de Fazenda, mediante solicitação do estabelecimento usuário de ECF, a substituição de PAF-ECF ou de equipamento UAP utilizados como acessório do ECF, observado o disposto no art. 86.
- § 1º A comunicação prevista no inciso VII do caput deste artigo será realizada por mensagem eletrônica ao Serviço de Suporte Técnico do Sistema AIT-e, devendo a empresa interventora aguardar a instrução dos procedimentos necessários para a realização da intervenção.
- § 2º A comunicação prevista no inciso VII do caput deste artigo não produz os efeitos da denúncia espontânea a que se refere o art. 207 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto 44.747, de 3 de março de 2008.
- § 3º A empresa interventora que exercer atividade de distribuição ou revenda de equipamento ECF novo ou usado deverá observar as disposições estabelecidas no Capítulo VII desta Portaria, especialmente quanto ao uso de ECF para demonstração de funcionamento, sob pena de suspensão ou cancelamento de seu credenciamento nos termos do art. 32.

Seção IVDa Intervenção Técnica em ECF

Subseção IDos Procedimentos de Intervenção Técnica em ECF

Art. 36. Na intervenção técnica em ECF, a empresa interventora deverá:

I - imediatamente antes da intervenção, emitir as seguintes leituras, caso o ECF não esteja impossibilitado de emitilas:

a) Leitura X;

b) Leitura da Memória Fiscal relativa ao período de apuração do imposto em aberto;

c) Leitura da Programação de Parâmetros;

II - durante a intervenção:

a) tratando-se de cessação de uso, observar os procedimentos estabelecidos nos arts. 39 e 83;

b) observar o disposto no art. 40, quando for o caso;

c) substituir a versão do software básico por versão atualizada quando a atualização for obrigatória na forma prevista no Ato de Registro de ECF emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda relativo à alteração de registro do equipamento, observando os procedimentos estabelecidos no art. 41;

d) observar o disposto no art. 37, quando a intervenção for realizada em local diverso do estabelecimento da empresa interventora e for necessário o envio de um dia para a conclusão do trabalho;

e) tratando-se de inicialização ou lacração inicial, observar o disposto no art. 38;

f) providenciar os reparos no prazo de dez dias, contado da data de recebimento do equipamento, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 113;

g) no caso de esgotamento ou dano irreparável no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal ou da Memória de Fita Detalhe, cujo dispositivo esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, havendo ou não receptáculo adicional, observar o disposto nos arts. 106 e 107;

h) no caso de esgotamento ou dano irreparável no dispositivo de armazenamento da Memória de Fita Detalhe, cujo dispositivo não esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina podendo ser removido com o rompimento do lacre físico interno, observar o disposto no art. 108;

III - imediatamente após a intervenção:

- a) emitir as seguintes leituras:
1. Leitura X;
2. Leitura da Memória Fiscal relativa ao período de apuração do imposto em aberto;
3. Leitura da Programação de Parâmetros;
- b) lacrar o equipamento com o lacre previsto no inciso I do caput do art. 45, de acordo com o disposto no Ato de Registro do ECF, no caso de ECF sem Módulo Fiscal Blindado;
- IV - no prazo máximo de quarenta e oito horas após o término da intervenção, emitir o Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico em conformidade com o disposto no art. 44 e adotar os procedimentos estabelecidos no art. 42.

Art. 37. Quando a intervenção ocorrer em local diverso do estabelecimento da empresa interventora e for necessário mais de um dia para a conclusão do trabalho, o ECF que não possuir Módulo Fiscal Blindado deverá ser lacrado antes da interrupção da intervenção e deslacrado para o reinício da intervenção.

Parágrafo único. Os lacres utilizados de acordo com o disposto no caput deverão ser informados no Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico.

Art. 38. No caso de intervenção técnica relativa à inicialização ou lacração inicial do ECF, a empresa interventora deverá:

- I – solicitar a senha de inicialização do equipamento ao fabricante para cumprimento do disposto no art. 11, no caso de ECF sem Módulo Fiscal Blindado;
- II - exigir do estabelecimento usuário do ECF a apresentação do formulário Autorização para Realização de Intervenção Técnica, modelo 06.07.130 devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do contribuinte;
- III - emitir a Autorização Eletrônica para Uso de Equipamento ECF juntamente com o Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico, de que trata o art. 43, relativo à inicialização e lacração inicial do equipamento, por meio do Sistema Emissor disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda.
- Art. 39. No caso de intervenção técnica relativa à cessação de uso, a empresa interventora deverá:
- I - apagar os dados de denominação e endereço do estabelecimento usuário na área de memória do ECF, substituindo tais dados pela expressão: “USO FISCAL CESSADO”;
- II - exigir do estabelecimento usuário do ECF a apresentação do formulário Autorização para Realização de Intervenção Técnica, modelo 06.07.130 devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do contribuinte;

III - emitir a Autorização Eletrônica para Cessação de Uso de Equipamento ECF, conforme disposto nos arts. 81 e 82 ou a Certidão Eletrônica de Cancelamento da Autorização de Uso de Equipamento ECF, conforme o disposto no § 3º do art. 87, juntamente com o Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico, de que trata o art. 43, relativo à cessação de uso do equipamento, por meio do Sistema Emissor disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 40. É vedada a intervenção técnica em ECF que contiver versão de software básico, não atualizada, quando a atualização for obrigatória na forma prevista no Ato de Registro de ECF emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda, relativo à alteração de registro do equipamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à intervenção técnica para fins de cessação de uso do equipamento ou de substituição da versão do software básico.

Art. 41. Tratando-se de intervenção técnica para a substituição do dispositivo de memória de armazenamento do software básico de ECF sem Módulo Fiscal Blindado, o mesmo deverá ser protegido pelo lacre físico interno previsto no inciso III do caput do art. 45 e § 2º do mesmo artigo.

Art. 42. Após a emissão e transmissão do Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico em conformidade com o disposto no art. 44, a empresa interventora deverá:

I - imprimir e entregar uma via do atestado ao estabelecimento usuário do ECF que deverá observar os procedimentos estabelecidos no art. 112;

II - imprimir uma via adicional do atestado, arquivá-la pelo prazo estabelecido no § 1º do art. 96 do RICMS e apresentá-la ao fisco quando solicitado, juntamente com os documentos previstos no inciso I e na alínea “a” do inciso III, ambos do caput do art. 36, e se for o caso, com os documentos previstos no inciso II do § 2º e no § 6º do art. 69, no inciso II do § 2º e no § 6º do art. 74, no inciso II do § 2º e no § 6º do art. 78, no inciso II do § 2º e no § 4º do art. 81 e no item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 108;

III - manter arquivados os lacres retirados e utilizados durante a intervenção, pelo período de doze meses, contado da data da intervenção e apresentados ao fisco quando solicitado.

Subseção II

Do Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico

Art. 43. A empresa interventora emitirá o Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico, modelo 06.07.57:

I - na inicialização do ECF ou primeira instalação do lacre de que trata o inciso I do caput do art. 45;

II - na cessação de uso do equipamento;

III - quando houver acréscimo do Contador de Reinício de Operação (CRO);

IV - em quaisquer situações em que ocorra a remoção ou substituição do lacre físico ou abertura do lacre eletrônico do equipamento;

V - para habilitação do Modo de Intervenção Técnica ou bloqueio para fins de paralisação temporária de atividades do estabelecimento usuário;

VI - para habilitação do Modo Normal de Funcionamento ou retirada de bloqueio no caso de reativação das atividades do estabelecimento usuário em decorrência de paralisação temporária.

Art. 44. O Atestado de Intervenção Técnica Eletrônico será gerado e transmitido por meio do Sistema AIT-e e será impresso em duas vias que terão a destinação prevista nos incisos I e II do art. 42.

Seção VDos Dispositivos de Segurança do ECF

Subseção IDisposições Gerais

Art. 45. Serão utilizados os seguintes dispositivos de segurança da inviolabilidade do ECF:

I - lacre físico externo, com as especificações estabelecidas no art. 52, para o sistema de lacração de ECF sem Módulo Fiscal Blindado, observado o disposto no § 1º;

II - lacre físico interno, para proteção do dispositivo de armazenamento da Memória de Fita-Detalhe que não esteja fixado ao gabinete do equipamento por meio de resina, no caso de ECF sem Módulo Fiscal Blindado, observado o disposto no § 2º;

III - lacre físico interno, para proteção do dispositivo de memória de armazenamento do software básico, no caso de ECF sem Módulo Fiscal Blindado, observado o disposto no § 2º;

§ 1º O lacre físico externo previsto no inciso I do caput deste artigo deverá ser:

I - fabricado mediante autorização expedida nos termos do disposto no art. 46, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Estado de Fazenda, exclusivamente por estabelecimento habilitado conforme disposto nos arts. 53 a 55, vedada a subcontratação de serviços para fins da fabricação;

- II - instalado:
- a) na quantidade e nos locais indicados no Ato de Registro de ECF expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda, de modo a impedir o acesso físico à Placa Controladora Fiscal, ao dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal e ao circuito de controle do mecanismo impressor, sendo permitido o acesso físico a atuadores e sensores desse circuito de controle, desde que estes não estejam na Placa Controladora Fiscal;
- b) com fio de selagem que atenda as especificações estabelecidas no inciso IV do caput do art. 52, aplicado de modo a atar as partes lacradas sem permitir ampliação da folga após a sua colocação;
- c) em conformidade com as instruções para lacração de ECF, específicas para o modelo de lacre utilizado, disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

§ 2º Os lacres físicos internos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo deverão ser instalados:

- I - na quantidade e nos locais indicados no Ato de Registro de ECF expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda;
- II - com fio de selagem aplicado de modo a atar as partes lacradas sem permitir ampliação da folga após a sua colocação;
- III - em conformidade com as instruções para lacração de ECF, específicas para o modelo de lacre utilizado, disponíveis no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

Subseção IIIDa Autorização para Fabricação de Lacre

Art. 46. A empresa interventora credenciada deverá obter autorização expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda, para fabricação do lacre previsto no inciso I do caput do art. 45.

§ 1º A solicitação será feita pela empresa interventora por meio do Sistema AIT-e, que emitirá, no caso de aprovação do pedido, a Autorização Eletrônica para Fabricação de Lacres (AFAL) identificando o fabricante, o modelo e a numeração dos lacres a serem fabricados.

§ 2º A empresa fabricante do lacre deverá certificar-se da autenticidade da autorização por meio do Sistema AIT-e e nele registrar a conclusão da fabricação ou o cancelamento da autorização no caso de desfazimento do negócio.

Subseção IIIDa Utilização dos Dispositivos de Segurança

Art. 47. Os lacres fabricados conforme o disposto na subseção anterior não poderão ser utilizados, caso tenha ocorrido falhas no processo de fabricação que:

- I - caracterizem não conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 52;
- II - caracterizem não conformidade com a AFAL expedida;
- III - impossibilitem o uso em conformidade com o disposto no inciso II do § 1º do art. 45.
- Parágrafo único. É responsabilidade da empresa interventora zelar pela observância do disposto neste artigo, devendo apresentar os lacres defeituosos à DIPLAF/SUFIS para destruição.
- Art. 48. Na hipótese de descredenciamento a empresa interventora observará o disposto no art. 33, relativamente aos lacres não utilizados.
- Art. 49. Os lacres externos de ECF removidos durante a realização de intervenção técnica deverão ser mantidos em arquivo pela empresa interventora que promoveu sua remoção pelo período de doze meses, contado da data da intervenção, para apresentação ao fisco quando solicitado.
- Art. 50. É de exclusiva responsabilidade da empresa interventora a guarda dos lacres de forma a evitar a sua utilização indevida.
- Art. 51. É vedada a utilização dos lacres previstos no art. 46 em equipamento de estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

CAPÍTULO VDAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO FABRICANTE DE LACRE E AOSDISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DO ECF

Seção IDas Especificações dos Dispositivos de Segurança do ECF

Art. 52. O lacre físico externo previsto no inciso I do caput do art. 45 terá, no mínimo, as seguintes características:

- I - ser confeccionado em policarbonato ou acrílico, em material incolor e transparente;
- II - ser numerado, por encomendante, em ordem consecutiva de 000.001 a 999.999, reiniciada a numeração quando atingido este limite;
- III - conterá as seguintes expressões e indicações gravadas a laser de forma indelével:

- a) “SEF” e “ECF”;
- b) o número do Termo de Credenciamento e Responsabilidade celebrado com a empresa credenciada a intervir em ECF, encomendante dos lacres fabricados;
- c) o número seqüencial do lacre a que se refere a alínea anterior;
- IV - utilizará fio de selagem em cordoalha de aço inox evidenciadora de fraude, por meio de efeito de abertura ao ser cortada, composta de seis a oito fios de aço inox 304L, sendo o diâmetro de cada fio entre 0,21mm e 0,30mm, e o diâmetro total da cordoalha entre 0,60mm e 0,95mm de modo que a seção final da cordoalha seja compatível com os orifícios de passagem no lacre;
- § 1º A qualidade da gravação prevista no inciso III do caput deste artigo, quanto à possibilidade e facilidade de adulteração dos dados gravados, será avaliada pela Secretaria de Estado de Fazenda para fins da habilitação prevista no art. 53.
- § 2º Na hipótese de lacre em que a gravação prevista no inciso III do caput deste artigo seja realizada em lâmina ligada ao corpo do lacre, a Secretaria de Estado de Fazenda avaliará, para fins da habilitação prevista no art. 53, a qualidade do material utilizado quanto à possibilidade e facilidade de rompimento da lâmina.

Seção IIDa Habilitação de Fabricante de Lacre para ECF

Art. 53. Para os fins previstos no art. 21 do Anexo VI do RICMS e no inciso I do § 1º do art. 45 desta Portaria, a Secretaria de Estado de Fazenda habilitará o estabelecimento fabricante de lacre, indicando o modelo e as características técnicas do lacre aprovado, observado o disposto no art. 52.

Art. 54. A empresa que desejar a habilitação para fabricação de lacre para uso em ECF, deverá protocolizar requerimento por meio do formulário Requerimento para Habilitação de Fabricante de Lacre ECF, modelo 06.07.84, em duas vias e apresentar à DIPLAF/SUFIS, os seguintes documentos:

- I - cópia reprográfica:
- a) do documento constitutivo da empresa;
- b) da última alteração contratual, se houver;
- c) da última alteração contratual que contenha a cláusula de administração e gerência da sociedade, se houver;
- d) da procuração e do documento de identidade do representante legal da empresa, se for o caso;
- e) do documento de registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) ou do protocolo pertinente, relativo ao lacre;
- II - declaração da empresa interessada de que:
- a) somente fabricará lacre com as especificações previstas no art. 52, mediante autorização concedida pela Secretaria de Estado de Fazenda;
- b) assume a responsabilidade pela fabricação dos lacres de acordo com as especificações desta Portaria e respeitadas as quantidades e seqüências numéricas estabelecidas na Autorização de Fabricação de Lacre ECF - AFAL expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda;
- c) assume o compromisso de efetuar pericia técnica, sem ônus para o Estado, nos lacres fabricados, quando solicitado pelo Fisco;
- d) atenderá às exigências e obrigações acessórias previstas na legislação, decorrentes de sua condição de fabricante de lacre habilitado para uso em ECF.

§ 1º Além dos documentos previstos neste artigo, deverão ser apresentados protótipos do lacre, em quantidade suficiente para a realização de testes pela DIPLAF/SUFIS.

§ 2º Os documentos e os protótipos do lacre serão arquivados na DIPLAF/SUFIS, como prova e amostra do modelo de lacre aprovado.

Art. 55. A habilitação do estabelecimento fabricante de lacre será efetivada a partir de seu cadastro no banco de dados do Sistema AIT-e e divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, com descrição do modelo de lacre aprovado.

Art. 56. Sem prejuízo das penalidades previstas na legislação tributária e da competente ação penal cabível, a habilitação será revogada pela DIPLAF/SUFIS, se for constatada:

- I - a omissão ou a prática de ato que possa comprometer a inviolabilidade ou o correto funcionamento dos equipamentos objeto de lacração;
- II - a fabricação de lacre para uso em ECF sem autorização da Secretaria de Estado de Fazenda;
- III - a fabricação de lacre para uso em ECF em desacordo:
- a) com a autorização concedida;
- b) com as especificações mínimas previstas no art. 52;
- c) com as demais especificações técnicas do produto, contidas no requerimento de que trata o art. 54;
- d) com o modelo dos protótipos a que se refere o § 1º do art. 54;
- IV - o fornecimento de lacre para uso em ECF, fabricado mediante subcontratação;
- V - a não-observância do disposto no art. 46, no que couber à empresa fabricante habilitada;
- VI - a concorrência, de qualquer forma, para a prática de fraude ou sonegação, ainda que por terceiros;
- VII - que o lacre aprovado não atende aos requisitos estabelecidos no art. 52 ou quando se demonstrar impróprio ou inadequado para uso em ECF, especialmente quanto à possibilidade e facilidade de violação ou adulteração das informações gravadas no lacre.

§ 1º A revogação será comunicada à empresa:

- I – por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR);
- II - mediante comunicado publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado.
- § 2º A revogação terá efeito a partir de seu cadastro no banco de dados do Sistema AIT-e e sua divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, que se dará após a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Após a comunicação prevista no § 1º deste artigo, a empresa fabricante de lacre observará, se for o caso, o disposto no art. 127.

CAPÍTULO VIDAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS EMPRESAS DESENVOLVEDORASDE PROGRAMA APLICATIVO FISCAL

Seção IDo Cadastromento de Empresa Desenvolvedora de Programa Aplicativo Fiscal

Art. 57. A empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal deverá cadastrar-se na Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do art. 2º do Anexo VI do RICMS, mediante requerimento, conforme instruções publicadas no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br).

§ 1º Para efeito do cadastramento, será indicado como responsável técnico o titular da firma individual ou um dos sócios majoritários da empresa.

§ 2º De posse do requerimento apresentado:

I - será verificada a regularidade cadastral da empresa requerente junto à Receita Federal do Brasil;

II - na hipótese de deferimento do pedido, será firmado o Termo de Cadastromento e Responsabilidade.

§ 3º O cadastramento da empresa desenvolvedora será efetivado a partir de seu cadastro no banco de dados do Sistema AIT-e e sua divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

Art. 58. Após o cadastramento a empresa desenvolvedora, utilizando o Sistema AIT-e, poderá, sob sua exclusiva responsabilidade, incluir em seu cadastro, os programas aplicativos por ela desenvolvidos, devendo adotar os seguintes procedimentos:

I - executar a autenticação eletrônica dos arquivos fontes e executáveis do programa aplicativo, utilizando programa autenticador que gere código autenticador hash pelo algoritmo MD-5 (Message Digest-5);

II - reproduzir em mídia óptica não regrável, os arquivos fontes e executáveis autenticados conforme o inciso I deste artigo;

III - acondicionar a mídia a que se refere o inciso anterior, em invólucro de segurança, dotado de sistema de lacração mecânica inviolável;

IV - manter como depositário fiel os arquivos fontes e executáveis autenticados e gravados na mídia acondicionada no invólucro de segurança a que se refere o inciso anterior, durante o período em que o programa aplicativo estiver sendo utilizado no mínimo por um usuário.

Parágrafo único. O cadastro do programa aplicativo não implica em sua homologação pela SEF/MG.

Art. 59. A empresa desenvolvedora poderá solicitar o cancelamento de seu Termo de Cadastromento e Responsabilidade mediante requerimento protocolizado conforme instruções publicadas no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), ficando impedida de desenvolver e fornecer programa aplicativo para estabelecimento obrigado ao uso de ECF.

Seção IIDo Indeferimento do Pedido de Cadastromento

Art. 60. O pedido de cadastramento de empresa desenvolvedora será indeferido:

I - quando a empresa desenvolvedora não apresentar os documentos exigidos;

II - quando a empresa desenvolvedora tenha sido submetida a cancelamento ou suspensão, previstos no art. 61;

Seção IIIDas Responsabilidades da Empresa Desenvolvedora

Art. 61. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação e, se for o caso, da responsabilidade criminal prevista no inciso V do art. 2º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, o cadastramento da empresa desenvolvedora de programa aplicativo será:

I - suspenso pela DIPLAF/SUFIS, por prazo determinado:

a) quando a empresa não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua condição de empresa desenvolvedora de programa aplicativo fiscal;

b) quando a empresa for formalmente intimada pelo Fisco a realizar correções no programa aplicativo nos termos do inciso III do caput do art. 63;

c) na hipótese prevista no parágrafo único do art. 64;

d) utilizar ECF para a realização de testes necessários ao desenvolvimento de programa aplicativo, em desacordo com o disposto nos arts. 67 a 70;

II - cancelado pela DIPLAF/SUFIS, quando a empresa:

a) for conivente, direta ou indiretamente, com a utilização irregular de ECF;

b) desenvolver, modificar, falsificar ou violar programa aplicativo, possibilitando o seu funcionamento fora das exigências previstas na legislação tributária;

c) disponibilizar a usuário de ECF software que lhe possibilitar o uso irregular do equipamento ou a omissão de operações e prestações realizadas;

d) disponibilizar a estabelecimento obrigado ao uso de ECF software que possibilite o registro de operações de saídas de mercadorias e prestações de serviços sem a devida emissão de documento fiscal;

e) prestar informação incorreta ou inverídica, para fins de cadastro e de inclusão de Programa Aplicativo Fiscal em seu cadastro, especialmente quanto à autenticação e lacração dos arquivos fontes e executáveis do programa;

f) tiver o seu cadastramento suspenso nos termos do inciso anterior e não sanar a irregularidade até o término do período de suspensão, se for o caso.

§ 1º A suspensão e o cancelamento serão comunicados à empresa desenvolvedora por um dos seguintes meios:

- I – por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR);
- II - mediante comunicado publicado no Órgão Oficial dos Poderes do Estado.
- § 2º A suspensão do cadastramento da empresa desenvolvedora terá efeito a partir de seu cadastro no banco de dados do Sistema AIT-e e sua divulgação no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, que se dará após a comunicação prevista no parágrafo anterior,